

PROJETO DE LEI N° , DE 2019**(Do Sr. Célio Studart)**

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), para tipificação da conduta do uso de linha cortante com cerol ou itens assemelhados

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), será acrescentado do art. 132-A, com a seguinte redação:

"Utilização de linhas cortantes com cerol ou itens assemelhados

Art. 132-A – Utilizar linhas cortantes com cerol ou itens assemelhados, ainda que para fins recreativos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22, inciso I da Constituição Federal assevera que competente privativamente à União legislar sobre direito penal.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de tipificar a utilização de linhas cortantes com cerol ou itens assemelhados, ainda que para fins recreativos.

Vale salientar que, no Estado de Minas Gerais, o uso de cerol já é proibido por meio da Lei Estadual nº 14.349/2002, sujeitando os infratores a sanções.

No âmbito do Estado de São Paulo, existe Lei nº 12.192/2006 que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas.

A título de exemplo, segundo dados da ABRAM (Associação Brasileira de Motociclistas), são mais de 100 (cem) acidentes decorrentes do uso de linhas cortantes por ano no Brasil.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE